



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16707.006315/2007-28  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-005.755 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 20 de outubro de 2020  
**Recorrente** FRANCISCA VENUS NASCIMENTO SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecido o Recurso Voluntário apresentado após o prazo de trinta dias contados da data de ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente Substituta e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 07/12) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004, onde se apurou Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/05), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 27/32):

- 3.1. já não mais possui o sobrenome Silva, constante do cadastro e pessoas físicas (CPF), oriundo do nome do seu ex-marido, de quem se encontra divorciada;
- 3.2. aduz que seu ex-marido teria descumprido obrigações tributárias ligadas à pessoa da impugnante, dentre as quais a que originou este lançamento contra o qual se defende;
- 3.3. era empregada da empresa Gás Motors do Brasil Ltda, CNPJ 02.302.026/0001-10, até 29/10/2003, quando foi afastada, sendo seu ex-marido, e ex-patrão, quem providenciava a elaboração da declaração anual da impugnante juntamente com a sua, pelo contador da empresa;
- 3.4. outros documentos da impugnante restaram retidos pelo ex-marido na Empresa ou consigo, quando da separação do casal, razão por que não os tem;
- 3.5. a origem principal do débito combatido advém do não recolhimento do IRRF, que efetivamente foi descontado de seus salários e se não foi recolhido pelo empregador, a responsabilidade é da empresa, não da impugnante. Transcreve art. 7º da Lei 7.713/88;
- 3.6. já por isso, o lançamento é improcedente, posto a impugnante recebeu seus salários de forma líquida, descontado o IRRF;
- 3.7. “não bastasse tal equívoco desconcertante, para não dizer arbitrário porque ilegal, é vergonhosamente descabida a afirmação contida no documento de lançamento - p. 02 de 05 - que afirma ter a impugnante, mediante intimação regular, deixado de comparecer à Delegacia da SRFB nesta capital para prestar esclarecimentos sobre a matéria, o que não é verdade”;
- 3.8. os documentos anexos demonstram ter sido intimada em 04/09/2007, apesar de se ver “mudou-se” no carimbo da ECT, e comparecido a essa SRFB no prazo oportunizado, de 5 (cinco) dias, no dia 11/09/2007, e apresentado a documentação, conforme elencado no documento protocolado (anexos);
- 3.9. portanto, prestou os esclarecimentos e demonstrou a isenção da responsabilidade pessoal que lhe é imputada, no entanto, foi lavrado o lançamento absolutamente indevido;
- 3.10. o mesmo se dá quanto à outra pequena parcela, de R\$ 858,39, constante do lançamento, que se refere a uma aplicação em fundo de previdência privada que foi resgatada do HSBC, havendo equívoco no lançamento, “posto que se trata do valor integral a da aplicação e não valor líquido recebido”;
- 3.11. há que se ter em conta que a aplicação era de pouco mais de R\$ 200,00 por mês, o que significa que o total aplicado e recebido de volta corresponde a meras 3 parcelas, todas retiradas dos salários mensais percebidos, investidas pela impugnante dentro do mesmo exercício, verba sobre a qual já houvera incidido o imposto retido na fonte por seu empregador, não se cogitando em falar em nova incidência sobre o mesmo salário aplicado, senão sobre apenas os rendimentos auferidos com a aplicação e cujo valor haveria de ter sido também retido pelo HSBC;
- 3.12. diante do “lamentável error in procedendo do Órgão fiscal, há que ser o lançamento revisto e anulado”;
- 3.13. que lhe sejam expedidas quaisquer notificações para a ela destinadas para o escritório profissional de seu representante “aqui habilitado”, à Rua Alte. Teotônio de Carvalho, 1023-B - Tirol, CEP: 59.015-100, em Natal - RN.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 1ª Turma da DRJ/REC em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

GLOSA DE IRRF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

Não comprovada a retenção do imposto de renda por meio de comprovante de rendimento, nem DIRF, nem contra-cheques ou demonstrativos de salários, relativos ao ano-calendário em questão, é de se manter a glosa do IRRF.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

O resgate de contribuições à previdência privada somente não entraria no cômputo do rendimento bruto quando, cumulativamente, tiver sido recebido por ocasião do desligamento do plano de benefício da entidade, referir-se às contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física, e que correspondam às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1939 a 31 de dezembro de 1995.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 05/05/2010 (e-fls. 34, 41), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 07/06/2010 (e-fls. 35/38) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- Alega que o documento juntado aos autos demonstra a sua relação de emprego com a Gás Motors do Brasil Ltda, tendo a Justiça do Trabalho efetivado o julgamento pela condenação da empresa referente a quase todas as verbas requeridas.

- Defende que as retenções efetivadas, se não recolhidas, devem ser cobradas de quem as reteve e não do empregado, como se dá no caso em tela.

- Quanto à omissão apurada, entende que a fiscalização pretende tributar em duplicidade os seus salários ao determinar a incidência de IR sobre a totalidade do resgate de uma aplicação em previdência privada, quando deveria fazê-lo exclusivamente sobre os rendimentos auferidos.

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Inicialmente, impõe-se analisar a tempestividade do Recurso Voluntário apresentado.

De acordo com o art. 33, caput, do Decreto 70.235/72, o prazo para a apresentação de Recurso Voluntário é de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância. Por outro lado, extrai-se do art. 5º do mesmo diploma legal que os prazos são contínuos e devem começar e terminar em dias úteis, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

No presente caso, a ciência do acórdão recorrido foi realizada em 05/05/2010, por via postal, conforme Aviso de Recebimento dos Correios (e-fls. 34, 41). A contagem do prazo para defesa teve início em 06/05/2010 e expirou em 04/06/2010, dia útil. Como a apresentação do Recurso Voluntário só ocorreu em 07/06/2010, conforme carimbo do Ministério da Fazenda (e-fls. 35), não resta dúvida sobre a intempestividade do mesmo.

Importa observar que o atendimento da preliminar de tempestividade é pressuposto necessário para que se instaure o contencioso administrativo e, conseqüentemente, sejam analisadas as questões relativas ao mérito do processo.

Dessa forma, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll